



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9 445
(30.11.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 510-65.2012.6.02.0054 – CLASSE 30

RECORRENTE : JEFFERSON DE GOES MORAIS

ADVOGADO(S) : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO. NOTIFICAÇÃO OCORRIDA. REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA. ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

RELATOR

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertado pelo Ministério Público de piso em desfavor de Jefferson de Goes Moraes, por propaganda eleitoral irregular, consistente em afixação de propaganda em estabelecimento comercial, ou seja, em bem de uso comum.

Em seu recurso, o candidato alega que regularizou a propaganda no prazo legal concedido. Argumenta que a legislação exigiria a regularização da propaganda em tempo hábil, mas não a comunicação desta ao Juízo. Em seguida, assevera que o Magistrado aplicou a multa de maneira desarrazoada, por tê-la fixado no máximo legal.

Ao apresentar contrarrazões, o recorrido reiterou os termos da representação, no sentido de ser proibida a veiculação de propaganda em bem de uso comum, entendendo correta a sentença de piso.

Enfim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, pugnou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veiculação de propaganda eleitoral em estabelecimento comercial, cf. imagem de fl. 06.

Prescreve o art. 37, da Lei nº 9.504/97 e o art. 10, caput, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

Nesses casos (propaganda irregular em bem de uso comum), impõe-se a notificação do candidato para que regularize a propaganda no prazo 48 (quarenta e oito) horas. Expirado este sem que tenha sido sanada a irregularidade, impõe-se a aplicação de multa. Vejamos:

Art. 37 (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No caso sob debate, podemos concluir a presença de todos os requisitos para a aplicação da multa, a saber: a) propaganda irregular em bem de uso comum (fl. 5/6); b) notificação do candidato (fl. 4, 7 e 8); c) falta de regularização da propaganda (fl. 10).





O desrespeito à legislação eleitoral é, desta forma, incontroverso. Cabe, adiante, deliberar sobre o *quantum* da multa. O Magistrado, em sentença, deliberou pela aplicação da pena no máximo legal. Na ocasião, levou em consideração o que segue em destaque, o que passo a transcrever:

Vale ressaltar que, ousadamente, o representado quis levar este Juízo ao engano, aduzindo que havia regularizado a propaganda em tempo hábil, sem, contudo, tê-lo feito. Ora, conforme a decisão de lauda 09, ordenei à Fiscalização da CAPE-2012 que verificasse se havia ocorrido a regularização. Em cumprimento à ordem, a mencionada Fiscalização dirigiu-se ao estabelecimento onde foi detectado o ilícito em questão, verificando, na oportunidade, que o representado ignorou a determinação de remoção da placa daquele local, conforme se verifica na decisão de folha 10. Então, há, sim, nos autos prova de que o representado não efetuou a remoção dentro do prazo determinado, prova esta que se substancia na referida certidão, que, por sua vez, é um documento emitido por servidores públicos e, por isso, digna de fé pública.

Vale aqui ressaltar que a reprovável e repreensível intenção do representado de ludibriar este Juízo é tão notória que, do simples confronto entre a certidão em comento e as alegações do representado de que se regularizou a propaganda ora guerreada em tempo hábil para elidir o litígio e de que não há nos autos provas acerca da não regularização, já se percebe a sua flagrância. Na defesa até veio anexa fotografia demonstrando a retirada da placa, tudo na tentativa de convencer este Magistrado da falsa retirada da placa dentro do prazo.

(...)

Ressalto que tal importância foi estipulada levando-se em consideração que: 1) Esta é a terceira figuração dele em ação julgada procedente e, ainda, atrelada à propaganda eleitoral de 2012 cujo fato típico avaliado é aquele que aqui se examinou (gravidade); 2) Ele é candidato ao cargo de Prefeito, o qual, nas eleições municipais, é o que mais chama a atenção do eleitor (repercussão); e 3) A tentativa de levar este Juízo ao engano, com insolentes mentiras, sendo este último fato o que mais influenciou a estipulação do valor da multa (gravidade).



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Percebe-se, pois, a gravidade do fato relatado pelo Juízo. Há evidente contradição entre a prova carreada aos autos e as alegações apresentadas pelo recorrente. Na defesa e no recurso, há menção expressa de que a propaganda havia sido regularizada em tempo hábil. Como contraponto à alegação, consta certidão emitida pela Comissão de Acompanhamento da Propaganda acerca do decurso do prazo legal sem a conduta corretiva do recorrente.

Enfim, o representante do Ministério Público Eleitoral, em parecer, ratifica a fixação da multa acima do mínimo legal, aduzindo que não há violação ao princípio da proporcionalidade, quando fundamentada na gravidade do fato e na repercussão da infração.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos, com fundamento no art. 37, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.



FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Des. Relator